

Cajamar, 12 de julho de 2022.

MEMORANDO Nº 662 /2022 – SME

Destinatário: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 518/2022

A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário de Educação que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **RECURSO** interposto pela empresa **S. A. DISTRIBUIDORA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.636.265/0001-28, em face de sua inabilitação na sessão do PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2022, desde já esclarecemos que **NÃO MERECE PROSPERAR**, pelas seguintes razões, senão vejamos:

A empresa recorrente, inconformada com a decisão do Pregoeiro na sessão que a Inabilitou, apresenta o presente recurso em breve síntese:

Onde a empresa em epígrafe foi INABILITADA ERRONEAMENTE, pelo pregoeiro está alegando que a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica qualificação operacional Item 6.1.4. em cópia simples e não apresentou o original para comprovação do mesmo, motivo pelo qual não atender o item 6.2.1 do item 6.2 “disposições gerais”

Mesmo o procurador mostrando a NF-e comprovando que o serviço foi executado, mesmo assim, o pregoeiro não fez diligencia, para obter a veracidade do Atestado.



Em que pese as alegações da recorrente, referido Instrumento Convocatório é cristalino em seu item 6.2.1. ao exigir que serão aceitas cópias simples dos documento de habilitação desde que acompanhada do original para sua autenticação, *ipsis verbis*:

6.2. Disposições Gerais sobre a Documentação de Habilitação:

6.2.1. Os documentos deverão estar ordenados, numerados e rubricados pelo Representante Legal do licitante; e poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo por cópias simples (**desde que acompanhada do original para que seja autenticada pelo Pregoeiro ou por um dos membros da Equipe de Apoio no ato de sua apresentação, dentre outros meios de autenticação, nos termos do Art. 32, da Lei federal n.º 8.666/93**);

Ressaltamos que tal exigência se faz necessário à luz do artigo 32 da Lei de Licitações nº 8.666/93, como assim preceitua: “**Art. 32.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Assim a rigor, deve ser indeferido dito recurso.

Diante de todo exposto, o presente recurso interposto pela empresa recorrente **S. A. DISTRIBUIDORA E CONSULTORIA LTDA**, em face da decisão que a Inabilitou **não merece provimento.**

Certos de vossa atenção, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Prof. Dr. RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação